PROCESSO Nº 21/2014 - CE
CONTRATO Nº 010/2014

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE VALORES DESTINADOS AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O BANCO DO BRASIL S/A, PARA OS FINS NELE ESPECIFICADOS.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2014, por este instrumento, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, por meio do **FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**, inscrito no CNPJ nº 13.885.270/0001-79, ambos com sede na Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904, nesta Capital, neste ato por seu representante legal, o Doutor **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**, Promotor de Justiça, Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, de outro, **BANCO DO BRASIL S/A**, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, Brasília, DF, neste ato representado na forma de seu estatuto, doravante denominado simplesmente **BANCO**, têm entre si justo e acertado o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual nº 6.544/89 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, que as partes mutuamente aceitam e outorgam e, por si e por seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Contrato ora celebrado abrangerá, única e exclusivamente, a cobrança de valores emitida em relação a pessoas físicas, para fins de participação nos cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, bem como nos Concursos de Credenciamento de Estagiários do Ministério Público do Estado de São Paulo, em praças onde o BANCO mantenha agências, ou em localidades jurisdicionadas por essas, ou ainda, abrangidas por força de contrato externo.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

§ 1º. Parâmetros para a cobrança:
a) conta para crédito: Agência: 5905-6 Conta corrente: 139.610-2
b) conta para débito de tarifa: Agência: 5905-6 Conta corrente: 139.610-2
c) periodicidade para débito de tarifa: diário
d) float: número de dias: 01 dia
e) percentual de retenção: 100%
f) prazo para baixa automática de título vencido: 180 dias

§ 2º. Para a modalidade com Registro, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentará ao BANCO os dados do título para registro no sistema corporativo do BANCO, via borderô ou intercâmbio de dados em meio eletrônico, em conformidade com as especificações técnicas indicadas pelo BANCO.

§ 3º. O bloqueto de cobrança impresso pelo BANCO ou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO deve obedecer às normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável.

§ 4º. Quando a impressão do bloqueto de cobrança estiver a cargo do MINISTÉRIO PÚBLICO, o envio somente poderá ocorrer após conferência e aprovação, pelo BANCO, do modelo apresentado, que emitirá autorização por escrito para tal mister. O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a observar o padrão aprovado.

§ 5º. Ao optar pelo encaminhando de aviso de existência de bloqueto de cobrança ao sacado/devedor, por e-mail, o MINISTÉRIO PÚBLICO assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive pela guarda e conservação da autorização colhida junto ao sacado/devedor, relativa ao envio de mensagens ao seu endereço eletrônico, pelo prazo de 4 (quatro) anos, mantendo o BANCO indene em relação a tal ato.

§ 6º. Instruções de cobrança apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO poderão ser aceitas pelo BANCO até a baixa ou liquidação do título.

CLÁUSULA SEGUNDA: GUARDA DE DOCUMENTOS - O MINISTÉRIO PÚBLICO deverá manter sob sua guarda a documentação comprobatória da legitimidade da transação (venda, entrega do bem e prestação de serviço), referente ao título de sua emissão enviado ao BANCO para cobrança na qualidade de mandatário.

§ Único. O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se, ainda, ao seguinte:

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

a) apresentar ao BANCO o título e demais documentos relativos à cobrança, todas as vezes que lhe forem solicitados, inclusive para a finalidade de protesto, no prazo máximo de cinco dias;
b) guardar a aludida documentação pelo prazo definido em Lei, bem como exibi-la quando e onde for exigida.

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes estabelecem, ainda, que quando for utilizado intercâmbio de informações por meio eletrônico referente à modalidade com Registro, nos casos em que a impressão e/ou postagem dos títulos estiver a cargo do BANCO, os dados dos títulos deverão ser apresentados ao BANCO com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data de vencimento, quando se tratar de bloquetos de cobrança em formato carnê; e 10 (dez) dias úteis da data de vencimento, nos demais casos.

§ 1º. Quando for utilizado borderô referente à modalidade com Registro, os dados do título deverão ser apresentados ao BANCO, para emissão do bloqueto de cobrança ao sacado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de vencimento.

§ 2º. Quando for utilizada a modalidade sem Registro, para entrega de bloqueto de cobrança pré-impresso, o BANCO deverá dispor do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da solicitação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 3º. O efetivo vencimento do título classificado como à vista ou na apresentação ocorrerá no décimo quinto dia após a data do seu registro no BANCO.

CLÁUSULA QUARTA: Aos títulos vencidos deverão ser acrescidos multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por determinação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA QUINTA: Os valores provenientes do recebimento de títulos e créditos serão repassados pelo BANCO ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de crédito na conta corrente supra indicada, observado que, na qualidade de simples mandatário, o BANCO limitar-se-á a receber o valor indicado, dando quitações e recibos por conta e ordem do MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 1º. Fica a critério do BANCO acolher cheque de emissão do próprio sacado no pagamento dos títulos, desde que liquidáveis na mesma praça de compensação da agência recebedora.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

§ 2º. A liberação dos recursos relativos a títulos pagos com cheque de emissão do próprio sacado obedecerá aos prazos de compensação do cheque estabelecidos pela Câmara de Compensação de Cheques e Outros Documentos.

§ 3º. Fica a critério do BANCO liberar os recursos relativos a títulos pagos com cheque de emissão do próprio sacado antes dos prazos de compensação do cheque.

§ 4º. O MINISTÉRIO PÚBLICO autoriza o BANCO a debitar em conta corrente os valores, eventualmente adiantados, referentes aos cheques emitidos pelo sacado para pagamento dos títulos de cobrança, que forem devolvidos, por qualquer motivo, pela Câmara de Compensação.

CLÁUSULA SEXTA: O BANCO enviará ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes ao título, devendo o MINISTÉRIO PÚBLICO acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassado pelo BANCO.

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo para permanência em registro no sistema dos créditos enviados para cobrança será de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º. Decorrido o prazo indicado no *caput* desta cláusula, os créditos vencidos e sem solução serão automaticamente baixados no sistema de cobrança.

§ 2º. O BANCO encaminhará ao MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, relação individualizada dos créditos efetuados ao amparo do presente.

CLÁUSULA OITAVA: O BANCO não poderá ser responsabilizado nas seguintes situações:

a) Falha no equipamento do MINISTÉRIO PÚBLICO ou de terceiro autorizado que provoque atraso ou impeça o envio de dados para registro de título ou instrução de cobrança para o BANCO;

b) Ocorrência de erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata fornecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou por terceiro autorizado;

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

c) Prejuízo decorrente de extravio, inutilização ou atraso na entrega do bloqueto de cobrança provocado pelo serviço postal;

d) Atraso na entrega de bloqueto de cobrança em formato carnê decorrente do tardio envio pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de informação necessária a sua emissão, ou seja, envio em prazo inferior a 20 (vinte) dias da data de vencimento do título;

e) Prejuízo de qualquer natureza ou eventual reclamação de sacado, decorrente do envio, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, de título para cobrança em duplicidade;

f) Diferença de valor a menor pago pelo sacado, reclamada após 180 dias da data da liquidação do título;

g) Diferença de valor a menor pago pelo sacado, quando o recebimento não for efetuado em guichê de caixa do BANCO.

CLÁUSULA NONA: Para efeito legal, o valor estimado da presente contratação é de R$ 49.982,40 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), onerando recursos do elemento 339039.99 - Outros Serviços e Encargos - Pessoa Jurídica, UGE 27.00.31 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento, Atividade 610 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento.

Parágrafo Único: O BANCO fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pela prestação de serviços de cobrança, objeto do presente contrato, o MINISTÉRIO PÚBLICO pagará ao BANCO tarifa na seguinte base: R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), por recebimento de documento efetuado.

§ 1º. O MINISTÉRIO PÚBLICO está ciente e concorda com o fato de o BANCO debitar as tarifas nos respectivos dias e contas correntes indicados no presente contrato.

§ 2º. Os débitos relativos às tarifas oriundas deste contrato serão informados ao MINISTÉRIO PÚBLICO por meio de aviso de débito e/ou lançamento no seu extrato de conta corrente.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

§ 3º. Anualmente, na data de prorrogação do presente Contrato, a tarifa será atualizada monetariamente, com base no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, obedecendo-se ao disposto na legislação que regulamenta a matéria, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo por imposição governamental, em razão de legislação superveniente.

§ 4º. Em caso de revisão contratual, para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do contrato, o termo inicial do período será contado da data em que o reajuste ou a revisão anterior tiver ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

§ 1º O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado, mediante Termo de Aditamento, por igual e sucessivo período, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos e limite definidos pela legislação vigente.

§ 2º O BANCO poderá se opor à prorrogação de que trata o § 1º, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Contrato.

§ 3º O presente contrato terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, pelo CONTRATANTE, em cumprimento ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O BANCO fica dispensado do oferecimento de garantia de execução deste Contrato, em face do disposto no *caput* do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Aplicam-se a este contrato as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o artigo 80 da Lei Estadual nº 6.544/89 e as previstas na Portaria nº 059/04-Pres/GP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A presente Contratação é celebrada com Inexigibilidade de Licitação, baseada no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme despacho do Sr. Diretor-Geral do Ministério Público a fls. 109/110, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 111 do Processo nº 21/2014 - CE.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Parágrafo único. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 1º. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

§ 2º. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Qualquer alteração na sistemática de prestação dos serviços ajustados neste Contrato dependerá de prévia e expressa concordância entre as partes, e será processada por termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O controle será executado por Agente Fiscalizador ou substituto legal, designados em Portaria da Diretoria-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO, ao qual caberá a verificação do cumprimento regular do contrato, comunicando ao BANCO os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A utilização de publicidade envolvendo marcas e respectivos logotipos de propriedade das partes, sob qualquer pretexto, dependerá de prévia concordância da proprietária, inclusive no que se refere à produção de peças de divulgação que façam menção direta a sistema do MINISTÉRIO PÚBLICO ou à rede de serviços do BANCO, que envolvam ou mencionem, direta ou indiretamente, os serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Folhas n.º 122
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica eleito o foro da sede da Comarca de São Paulo como o competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja que venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

BANCO DO BRASIL S/A

WAGNER SERAPHIM LEITÃO
GERENTE GERAL - AGÊNCIA PODER JUDICIÁRIO
RG nº 12.138.861-X - SSP/SP
CPF/MF nº 040.773.568-22

TESTEMUNHAS

Nome: Sergio Luiz Bigheti
CPF: Assistente Técnico de Promotoria I
Matrícula nº 1924

Nome: Michelli Nitos de Fagaça
CPF: 192.441.048-65

ASSESSORIA TÉCNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subseqüente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral